LEI Nº 1922 DE 05 DE OUTUBRO DE 1990

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância, no que couber, com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Formiga e da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita própria e a patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação definido em Lei Municipal e levando em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por orgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos artigos 158 e 159 I b, c e II, §3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas do s governos mencionados no "caput" deste artigo são as referidas nos parágrafos' 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino ,25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos governos estadual e federal, provenientes do recebimento de antigos impostos em suas competências tributárias respectivas como:

I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
II - imposto único sobre transportes rodoviários;
III - imposto único sobre minerais
IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo. 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Ùnico - A despesa com pessoal abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoas referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento deverão obedecer ao Disposto ao artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que houver excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de crédito adicional,destinar-se-a à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 9º - Aos alunos do ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínino do aluno.

Art. 12º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos a programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: O montante das despesas para manutenção do programa de Saúde, não será inferior a 10% (dez por cento) globais do Orçamento anual.

Art. 14º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 48 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos no Decreto Lei nº 2.300, de 21/11/86 e Legislação posterior.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga,05 de outubro de 1990

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

ELZA DINORÁ SILVA DE SOUZA
Secretária

edss.